



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.678 - SP (2016/0284987-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR - SP170215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES CEZAR
PACIENTE : LINCON MAKOTO NODA SERGIO SHIBUKAWA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

2. Ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado.

3. Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

4. Caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte do réu ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não poderá favorecê-los. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe ao cadáver da vítima. Demais disso, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a inexistência de testemunha presencial do crime não obsta o reconhecimento da materialidade delitiva, caso existam provas a respaldar tal conclusão.

5. Hipótese na qual o acórdão declinou os fundamentos pelos quais entendeu existirem elementos de convicção a indicarem a materialidade do crime e a sua autoria, baseando-se notadamente em exames periciais realizados, os quais atestaram que o sangue encontrado na residência da ré Maria de Lourdes e no veículo do réu Lincoln teria 99,99% de chance de pertencer à vítima, bem como em depoimentos prestados em juízo.

6. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria, seria necessário o revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*.

7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Samir Haddad (p/pactes) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.678 - SP (2016/0284987-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR - SP170215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES CEZAR
PACIENTE : LINCON MAKOTO NODA SERGIO SHIBUKAWA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARIA DE LOURDES CEZAR** e de **LINCON MAKOTO NODA SERGIO SHIBUKAWA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, 211 e 347, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do Código Penal. O Juízo de origem, considerando a inexistência de prova da materialidade dos crimes, proferiu sentença de impronúncia, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 1.232-1.236).

Irresignado, o *Parquet* interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou provida, sem discrepância de votos, para pronunciar os apelados (e-STJ, fls. 415-425).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a materialidade delitiva não restou comprovada, por não ter sido realizado exame de corpo de delito, uma vez que o corpo da suposta vítima não restou localizado.

Alega, ainda, que a denúncia não comprovou a prática do crime de homicídio, tendo a pronúncia sido baseada em conjecturas e indícios frágeis produzidos durante o inquérito, sendo que inexistem testemunhos que confirmem a morte do ofendido ou que tenham visto o seu corpo. Além disso, afirma que a dúvida deverá favorecer os acusados.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja trancado o processo-crime por falta de justa causa para a persecução penal.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 1.537).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 1.552-1.560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.678 - SP (2016/0284987-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR - SP170215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES CEZAR
PACIENTE : LINCON MAKOTO NODA SERGIO SHIBUKAWA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

2. Ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado.

3. Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

4. Caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte do réu ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não poderá favorecê-los. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se restringe ao cadáver da vítima. Demais disso, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a inexistência de testemunha presencial do crime não obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da materialidade delitiva, caso existam provas a respaldar tal conclusão.

5. Hipótese na qual o acórdão declinou os fundamentos pelos quais entendeu existirem elementos de convicção a indicarem a materialidade do crime e a sua autoria, baseando-se notadamente em exames periciais realizados, os quais atestaram que o sangue encontrado na residência da ré Maria de Lourdes e no veículo do réu Lincoln teria 99,99% de chance de pertencer à vítima, bem como em depoimentos prestados em juízo.

6. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria, seria necessário o revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*.

7. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"[...] No caso dos autos, com a devida vênia do entendimento da d. Magistrada de Primeiro Grau, a materialidade dos fatos restou consubstanciada nos Autos de Exibição, Apreensão, Constatação e Entrega (fls. 07/08, 14/16, 168/169 e 188/189), através do Exame do Local e Fotos (fl. 644/651), Laudo pericial que detectou sangue humano em um pedaço de tapete existente na casa de MARIA DE LOURDES, bem como sangue humano também na carroceria do veículo VW/Saveiro pertencente a LINCOLN (fls. 1073/1080 e 1090/1094), além do Laudo Pericial elaborado com a '... finalidade de determinar o padrão de DNA de Ivone Sinhorelli, irmã da vítima para, por meio de comparação de genótipos, estabelecer eventual relação de vínculo genético de irmandade em relação ao material hemático removido de fibras amarronzadas...' (retiradas do tapete da casa de MARIA DE LOURDES) que concluiu que "... após tratamento estatístico, que é, aproximadamente, 22.777 vezes mais provável (99,99%) que Ivone Sinhorelli seja irmã germana do indivíduo que deu origem ao material hemático removido das fibras amarronzadas (objeto do exame do item 3.1.1. a do Relatório de Análise nº 2.451/2007), do que a uma pessoa a ele não relacionada geneticamente, selecionada aleatoriamente na população.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, consigno que embora os Apelados tenham negado a prática dos crimes, MARIA DE LOURDES admitiu que a vítima, seu companheiro de 32 anos, esteve em seu apartamento no dia de seu desaparecimento, tendo lá chegado por volta das 19h30min e saído às 20h00/20h10min depois de ter recebido telefonemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu aparelho celular, e dizendo ter problemas com '... a Corregedoria ...' saiu para resolvê-los; confirmou que estavam em processo de separação e que dias antes dos fatos Edson esteve em seu apartamento, machucou o pé e sangrou, e que nenhum tapete sumiu de sua residência, que mantém um relacionamento amoroso com LINCOLN uma vez que já estava separada de fato da vítima há bastante tempo, disse, ainda, que durante o período em que esteve detida, foram subtraídos de sua residência; '... dez milhões de reais em ouro, trezentos mil euros, duzentos mil dólares e cento e vinte mil reais tendo estes valores sido entregues a ela pela vítima, a fim de ser revolido algum problema que surgisse com a família, no futuro (fls. 22/24, 90/92, 697/699 e 1235/1236). LINCOLN confirmou o relacionamento mantido com MARIA DE LOURDES e disse ter feito, no apartamento dela uma pequena reforma dias antes dos fatos e chegou a usar o 'carrinho' do prédio para transportar os entulhos até à caçamba, mas não transportou nenhum tapete neste carrinho; que trocou seu veículo Saveiro na concessionária em meados de agosto, que não conhecia a vítima, mas soube que Edson "... aplicava golpes no mercado ..." (fls. 218/224, 317/318, 455/456, 715/716 e 1238/1239).

Débora Cristina Cezar Ferreira, filha de MARIA DE LOURDES e enteada da vítima disse que eles constantemente brigavam em razão da separação, em relação à partilha do bens, que sua mãe '... queria tudo e o meu pai queria metade para ela e a outra metade para os filhos com uso e fruto dela e ela não queria ... e que dias antes dos fatos, eles brigaram, discutiram e tendo sua mãe trancado a porta do apartamento, Edson chutou a porta e machucou o pé; no dia dos fatos sua mãe ligou para a vítima a convidando para ir até o seu apartamento para conversar, tendo Edson dito que '... vou lá conversar com sua mãe porque vamos decidir isso., não vai ficar tudo para ela, senão vai ficar para a justiça ... e que depois dos fatos, uma empregada de sua mãe a procurou para contar que '... Tinha sangue, ela limpou e tirou um pedaço do tapete que ia incriminá-la, que a mãe era má e fria, isso que ela comentou...' e 911/944).

Rômulo Cauzio Cezar Sinhorelli, filho da vítima e de MARIA DE LOURDES confirmou as desavenças ocorridas entre seus pais em razão da separação e partilha de bens, que sua mãe, que no dia dos fatos seu pai estava usando o carro de sua esposa e como o veículo tem rastreador, foi localizado e, através do sistema, foi constatado que o veículo ficou algum tempo parado em frente ao apartamento de sua mãe e depois, '... só virou a esquina e parou ...que havia um circuito interno no apartamento, mas no dia dos fatos estava desligado' (fls. 93/96 e 865/910).

A testemunha Milton Penna, porteiro do prédio onde MARIA DE LOURDES morava disse que ela o indagou acerca do funcionamento das câmeras de segurança (fls. 59/60, 121 e 798/809).

Feliciano Malias Nunes, zelador do prédio afirmou ter ficado sabendo através de Elias Francisco Filho, que MARIA DE LOURDES pegou a chave da sala de ginástica onde ficavam guardadas as fitas com as gravações das câmeras de segurança (fls. 42/43 e 1030/1036).

Elias, também porteiro, disse que Edson chegou por volta das 16h00, deixando o veículo em frente ao prédio '... e não apareceu mais para sair. Depois ela desceu com a chave do carro, saiu [demorou cerca de "... 15 a 20 minutos ..."], e voltou sem o carro. Depois acharam o carro dele numa rua atrás do prédio. ... ', que somente viu a vítima e MARIA DE LOURDES entrarem para o apartamento; confirmou que a vítima pediu a chave da sala



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ginástica, e depois tomou conhecimento que '... sumiram três fitas depois disso ...' (fls. 44 e 730/754).

A testemunha Poliana de Sá disse que trabalhava para MARIA DE LOURDES e no dia seguinte aos fatos encontrou a casa bagunçada, uma mancha na parede da cozinha e percebeu a falta de um tapete (fls. 180/181 e 767/797).

A testemunha protegida nº 01 disse ter estranhado o fato de ter sido dispensada mais cedo na sexta feira e quando retornou, na segunda feira, encontrou a casa bem desorganizada, e constatou manchas de sangue em um tapeite; disse, ainda, ter visto MARIA DE LOURDES chegando com as fitas '... por baixo do braço para a gente não ver...' (fls. 106/107 e 81.0/841).

A testemunha protegida nº 02 disse no dia 04 de agosto chegou para trabalhar por volta das 05h40min e através das câmeras de segurança viu '... o japonês [LINCOLN] no elevador ...'; as câmeras mudaram, mas viu ele com um carrinho, '... demorou um pouquinho, daí eu vi a dona Maria de Lourdes segurando a porta do elevador. Daí eu vi o japonês entrando de ré; ele puxou o carrinho com um negócio dentro, acho que um tambor e as câmeras mudaram de novo ...que LINCOLN saiu em seu veículo, uma pick-up preta (fls. 118/119 e 842/856).

Para a pronúncia, basta mero juízo de admissibilidade, sendo que a lei exige a prova da materialidade do crime, satisfatoriamente demonstrada através das provas anteriormente mencionadas e a existência de indícios suficientes de autoria.

[...]

O fato do corpo da vítima não ter sido encontrado, as provas produzidas quanto a materialidade autorizam concluir que realmente a vítima foi sacrificada, tendo os autores do crime ocultado o corpo após execução, o que se mostra suficiente para que seja a causa submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sobre esse tema vale lembrar como precedente o crime praticado contra a vítima 'Eliza Silva Samúdio' (Processo Crime nº 0079.10.035.624-9, Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG), caso de notoriedade nacional e internacional, em que também o corpo não foi encontrado, mas que as provas encontradas autorizaram submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, inclusive condenação, mesmo que não definitiva.

Logo, dado vigorar nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, presentes os requisitos legais, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, mesmo que eventual dúvida esteja presente, não se deve subtrair ao Tribunal do Júri conhecimento e apreciação da causa sob exame, em conformidade ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, sendo, pois, caso de pronúncia.

As qualificadoras não se apresentam abusivas, um excesso de acusação, havendo, diante do conjunto probatório ao menos probabilidade de reconhecimento no momento oportuno pelo Conselho de Sentença, não podendo, portanto, serem afastadas nesta fase da *judicium accusationis*.

A competência para o julgamento dos crimes conexos, por disposição expressa do art. 78, I, do Código de Processo Penal, é também reservada ao Tribunal do Júri.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, do Código de Processo Penal, deve ser reformada a r. decisão de impronúncia.

Ao Conselho de Sentença se reserva o pronunciamento final" (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

418-424).

Inicialmente, cumpre reconhecer que a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

Por outro lado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". De fato, em seu art. 414, o Código de Processo Penal dispõe que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Com efeito, ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado.

Na hipótese, verifica-se que a Magistrada de 1º grau concluiu pela impronúncia dos denunciados, por reconhecer a inexistência de certeza acerca da materialidade delitiva, pois o cadáver da vítima não foi encontrado, sem que houvesse sido apresentado elemento de prova contundente a indicar o seu falecimento. Por seu turno, a Corte de origem, compulsando os elementos probatórios amealhados aos autos, reconheceu existir prova plena da morte da vítima, tendo ponderado que o seu corpo foi ocultado depois da execução, o que justificou a oferta de denúncia igualmente pelo crime do art. 211 do Código Penal.

Em verdade, havendo certeza quanto à materialidade delitiva e evidenciada a presença de indícios de autoria ou participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

Além disso, a materialidade delitiva do crime de homicídio poderá ser comprovada por meios indiretos, caso tenha havido o desaparecimento do cadáver, o que obsta, por certo, a realização de exame de corpo de delito.

Decerto, caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte do réu ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não os poderá favorecer. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se restringe ao cadáver da vítima.

Por certo, malgrado o exame de corpo de delito seja essencial, se o crime deixar vestígios, caso estes tenham desaparecido, a materialidade do crime poderá ser comprovada por outros meios de prova. De mais a mais, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a inexistência de testemunha presencial do crime não obsta o reconhecimento da materialidade delitiva, caso existam provas a respaldar tal conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS CRIMES. ALEGADA FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME TÉCNICO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora o homicídio seja crime de resultado, daqueles que deixam vestígios, a ausência do exame de corpo de delito não é de molde a afastar a materialidade delitiva, especialmente nos casos em que há a imputação do crime de ocultação do cadáver. Precedentes deste STJ.

2. Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes ou quando houverem desaparecido, naturalmente ou por ação humana.

3. A tese de fragilidade das provas quanto à materialidade delitiva e à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]

4. Recurso improvido."

(RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013, grifou-se).

Por certo, o acórdão ora hostilizado declinou os fundamentos pelos quais entendeu existirem elementos de convicção a indicarem a materialidade do crime e a sua autoria, baseando-se notadamente em exames periciais realizados, os quais atestaram que o sangue encontrado na residência da ré Maria de Lourdes e no veículo do réu Lincoln teria 99,99% de chance de pertencer à vítima, bem como em depoimentos prestados em juízo. Nesse passo, forçoso reconhecer que o desaparecimento do cadáver não implicou omissão quanto ao exame de corpo de delito, que restou realizado sobre os vestígios materiais deixados na cena do crime.

Demais disso, para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria, seria necessário o revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, que vige nesta fase (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 683.784/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta, se fundamenta em elementos colhidos dos autos. Tal decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigido-se nessa fase apenas a certeza da materialidade e indícios de autoria, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 293.099/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0284987-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.678 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034504820078260052 052070034500 0520734500 20140000260871 26182007 3342007
34504820078260052 52070034500 520734500

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR - SP170215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES CEZAR
PACIENTE : LINCON MAKOTO NODA SERGIO SHIBUKAWA
CORRÉU : MARIA ELIZABETE CEZAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. SAMIR HADDAD (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.